



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049146-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante KENNEDY LUUIZ BASTOS DA SILVA, é agravado RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.874

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2049146-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: KENNEDY LUIZ BASTOS DA SILVA

AGRAVADA: RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

COMARCA: GUARUJÁ

JUIZ “A QUO”: RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória – Contratos Bancários – Fraude em abertura de conta - Justiça Gratuita – Indeferimento – Insurgência que não prospera - Autor que apresenta rendimentos mensais relativamente altos – Recebimentos de diversos depósitos via “PIX” de forma concomitante ao recebimento de verba salarial declarada – Agravante que auferê rendimentos de enviados de diversas Pessoas distintas – Omissão dolosa de outros depósitos bancários – Conduta que beira a má-fé processual - Situação de hipossuficiência Alegação inverossímil diante dos extratos bancários apresentados - Inexistência de gastos extraordinários, ou despesa relevante imprescindível que justifique o pedido – Capacidade de custear o Feito – Baixo valor das custas processuais – Eventual custo de preparo recursal, perícia ou ônus sucumbencial que não é critério concreto e atual para a análise do pedido. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita às fls. 125/126, proferida nos Autos principais da “Ação de Indenização por Danos Morais”, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Inconformado, insurge-se o Autor, iniciando sua exposição com o brevíssimo retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes.

Quanto ao mérito recursal em si, destaca sua condições subjetivas, se qualificando como pessoa que não completou o ensino superior, residente em bairro

carente, bem como, que auferia parcos rendimentos salariais.

Na mesma toada, destaca sua condição de empregado, bem como a fraude da qual foi vítima, infortúnio que tem se mostrado recorrente no cotidiano desta Nação, o que foi o caso dos Autos.

Desta forma, conclui não possuir condições em arcar com os custos processuais, especialmente provas periciais, taxas recursais e honorários de sucumbência.

E com base nas premissas retro, assevera que preencheu adequadamente os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cabendo, assim, seu deferimento.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com a concessão da Gratuidade Processual.

Recurso processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo (fl. 131), sem apresentação de contraminuta (fl. 136).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Indenização por Danos Morais”, na qual o Autor, ora Agravante, aduz que em data recente se dirigiu a uma Empresa local buscando financiamento bancário, momento em que foi surpreendido com a negativa, em razão dos débitos constantes em uma conta corrente de sua titularidade, aberta em 31 de maio de 2022, junto à Empresa Ré, ora Agravada.

Contudo, afirma peremptoriamente que não possui qualquer tipo de relação comercial com a Requerida, sendo certo que foi vítima de falsários utilizando seus dados para tal fim.

Por este motivo, ajuizou a Demanda principal, pugnando pela declaração da inexigibilidade do débito, bem como, com a condenação daquela ao pagamento das indenizações que entende cabíveis.

Distribuída a Ação, o Requerente pleiteou o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, o que foi indeferido pelo MM. Juiz “a quo”, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

E tal se dá, pois em que pese em um primeiro momento haver razão nas argumentações do Agravante, essencialmente quanto a presunção de hipossuficiência favorável à Pessoa Natural (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), e a distinção entre a concessão dos benefícios da Gratuidade Processual, que pode ser concedida inclusive para a Parte que é patrocinada por Advogado particular (artigo 99, § 4º do Código de Processo Civil), realizada de forma endoprocessual; e a Assistência Judiciária patrocinada pela Duta Defensoria Pública, as demais provas colacionadas nos Autos originais indicam a capacidade financeira do Requerente.

Isto porque, conforme restou incontroverso nos Autos, o Recorrente não auferia apenas a renda mensal destacada à fl. 125, em valor menal que se aproxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Com efeito, e do exame dos extratos colacionados em Primeiro Grau, observa-se que este possui diversas fontes de renda, de forma que a movimentação financeira demonstrada não corrobora com a condição de hipossuficiência que a Lei objetiva proteger.

Nestes termos, em um rápido exame dos documentos bancários colacionados, denota-se que há diversos depósitos em favor do Autor, das mais

diversas fontes e titularidades, e em vários valores, sendo que, por exemplo, tendo como referência o mês de maio de 2.025, houve um total de 25 (vinte e cinco) recebimentos de “PIX”, totalizando um ganho, apenas naquele mês, de cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documento de fls. 23/25, dos Autos originais.

E isto sem considerar, como mencionado, o eventual recebimento renda mensal destacada à fl. 125.

Não obstante, da leitura dos referidos documentos bancários, também se observa que consta a transferência de valores em benefício próprio, e, assim, de se considerar que o extrato colacionado referente ao “Banco Santander” não é a única fonte de depósitos bancários de sua titularidade.

Tal conduta, com a omissão dolosa de dados essenciais para o efetivo entendimento de sua condição econômica, evidentemente noticia atuação indevida da Parte nestes Autos, beirando a má-fé processual, e como tal, o Agravante resta amplamente advertido neste momento que tais condutas não mais serão toleradas.

Ainda, evidentemente a concessão, ou não, da Gratuidade Processual, deve ser ponderada de acordo com a situação concreta dos Autos, sendo inviável se cogitar eventual dificuldade no caso e na eventualidade hipotética da interposição de Recurso de Apelação, designação de produção de prova pericial, ou ainda, ônus sucumbenciais, premissas que se mostram estranhas, a indicarem falta de firmeza na apresentação desta Lide junto ao Poder Judiciário.

Consequentemente, e sem a indicação de qualquer gasto extraordinário ou relevante de responsabilidade do Agravante, não se verifica eventual prejuízo à sua subsistência com o pagamento das custas processuais, ao menos no atual estado do Processo, sem indicação específica de custas a recolher.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da r. Decisão questionada, ainda que por fundamento diverso, com a revogação da liminar outrora concedida.

E de forma derradeira, restam as Partes devidamente advertidas no presente que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, com a revogação da liminar outrora concedida.

PENNA MACHADO
Relatora